TC 009.593/2006-7

Natureza: Recurso de reconsideração.

Entidade: Município de Palmeirândia/MA.

Recorrentes: Baltazar Neto Santos Garcia (CPF 094.934.253-04) e Maria da Graça Assis Paz (CPF 175.775.863-15).

Advogado: não atuou.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Sumário: Processo apartado do TC 019.888/2003-2. Empresa licitante de propriedade de membro da Comissão Permanente de Licitação. Indicativos de fraude documental. Saque da integralidade dos recursos das contas específicas. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a suposta execução de parte do objeto. Infração a norma legal, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e desfalque ou desvio de dinheiros públicos. Contas irregulares. Débito. Multa. Acórdão 6.334/2009-TCU-Segunda Câmara. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Fundamentação do acórdão. Insuficiência de documentos. Provimento. Contas regulares. Citação. Correção de erro material. Ciência.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e pela Sra. Maria da Graça Assis Paz contra o Acórdão 6.334/2009-TCU-Segunda Câmara (peça 4, p. 71-72), por meio do qual o colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.159/2005-TCU- Plenário (peça 1, p. 23-24), decorrendo o presente caso de irregularidades detectadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio 43.260/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, cujo objeto era garantir a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas com capacidade para atender mais de 20 alunos do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2005, foi prolatado o Acórdão 1.159/2005-TCU-Plenário (TC 019.888/2003-2), que tratava de irregularidades na utilização de recursos federais transferidos por intermédio de diversos convênios e contratos de repasse nos exercícios de 1996 a 2004, nos seguintes termos:

> 9.3. com fulcro no 30 da Resolução/TCU nº 136/2000, e após o cumprimento das diligências a que se refere o subitem precedente, quando for o caso, determinar a formação de processos apartados de Tomada de Contas Especial, mediante o desentranhamento dos respectivos anexos que compõem os presentes autos, relativamente aos respectivos convênios e contratos de repasse abaixo indicados, à vista dos débitos resultantes das irregularidades na aplicação dos recursos financeiros correspondentes, autorizando a realização de audiência e/ou citação dos responsáveis, na forma do Parecer Secex/MA-DT, de 20/06/2005:
>
> (...)
>
> Convênio FNDE nº 43.260/98.

3. Em cumprimento àquela determinação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) promoveu a formação do presente apartado, realizando as audiências do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50385490.

Sr. Baltazar Neto Santos Garcia (peça 1, p. 72-73) e da Sra. Maria da Graça Assis Paz (peça 2, p. 55-56), respectivamente, ex-membro e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmeirândia/MA, pelas seguinte irregularidade:

> (...) Licitante (s)/fornecedor (ES) de bens/serviços de titularidade de membro (ou ex-membro) de CPL municipal
>
> A sociedade empresária FG Construções Ltda., que teria prestado serviços relativos à consecução do objeto convenial (fls. 2, 31 e 51/56), é de propriedade de Maria das Graças Assis Paz (ver docs. às fls. 162/170), membro de Comissão Permanente de Licitação designada pelo Poder Executivo de Palmeirândia (vide, exemplificativamente, Portaria 2/97, às fls. 160).

4. Rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, em 24/11/20009, foi exarado o Acórdão 6.334/2009-TCU-Segunda Câmara, nos seguintes termos:

> (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Maria das Graças Assis Paz, Baltazar Neto Santos Garcia e Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, então integrantes da Comissão Permanente de Licitação;
>
> 9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Maria das Graças Assis Paz, Baltazar Neto Santos Garcia e Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de a Carta-convite 27/98 haver adjudicado o objeto licitado à empresa F. G. Construções Ltda., cuja proprietária é a Srª Maria das Graças Assis Paz, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> 9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

5. Irresignados com esse julgado, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recursos de reconsideração (peça 8, p. 2, e peça 10, p. 2-6), sem a apresentação de novos documentos, os quais se passam a analisar.

ADMISSIBILIDADE

6. Os exames preliminares de admissibilidade (peças 8, p. 4-5, e peça 10, p. 8-9) concluíram pelo conhecimento dos recursos e a suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, efeitos esses adstritos aos respectivos recorrentes. Em relação ao recurso do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia, aquela proposta foi ratificada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, por meio de despacho (peça 8, p. 7). Já em relação ao recurso da Sra. Maria da Graça Assis Paz, seu conhecimento se deu por meio do Acórdão 5.351/2010-TCU-Segunda Câmara (peça 10, p. 10).

MÉRITO – recorrente: Baltazar Neto Santos Garcia

Alegações: (peça 8, p. 2)

7. O recorrente elenca suas alegações recorrentes, unicamente, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50385490.

> (...) venho através do presente requerer a Vossa Excelência a isenção da multa constante no processo em epígrafe, em razão de não ter cometido quaisquer irregularidades para ser penalizado com esse valor. Não cometemos nenhuma ilicitude ou irregularidade para termos que ressarcir a União o valor referente à multa. Quero esclarecer que eu não nunca participei ou fui integrante da Comissão Permanente de Licitação como consta o Processo e Oficio acima. Enfim, me coloco a disposição desse colegiado e com a certeza que a justiça será feita no que se refere à retirada da aplicação de multa ou solidariamente com o Gestor, pois se teve alguma irregularidade foi de inteira e única responsabilidade do Gestor da época.

Análise

8. Há que ser reconhecida a procedência do recurso interposto, não pelas razões elencadas pelo recorrente, mas por fundamento diverso.

9. Com efeito, compulsando a integralidade da documentação constante neste apartado (em especial, as peças 5, 6 e 7), verifica-se que inexiste qualquer documento que ateste que o recorrente tenha praticado algum ato, na qualidade de secretário da Comissão Permanente de Licitação (Portaria 002/97 – peça 7, p. 45), no âmbito da licitação em que se sagrou vencedora a empresa F. G. Construções Ltda no âmbito da Carta Convite 27/1998, destinada à manutenção de escolas municipais conforme noticia a peça 5, p. 48.

10. Aliás, ao se analisar o único documento que correlacionaria a CPL ao mencionado certame, qual seja, o Termo Adjudicatório, de 14/7/1998 (peça 5, p. 48), verifica-se que a assinatura do presidente da CPL nesse documento é divergente de todas as demais assinaturas da Sra. Maria da Graça Assis Paz constantes nos autos (peça 5, p. 53, 55 e 57 e peça 7, p. 48, 49 e 53-55). Tal constatação aponta para a possibilidade de que a Carta Convite 27/1998 tenha sido processada, ou sem anuência da CPL, ou por comissão distinta da que foi instituída pela Portaria 002/97.

11. Ademais, a portaria de designação da CPL em discussão, por si só, não é documento hábil a atestar que seus integrantes tenham praticado, em concreto, todos os atos procedimentais no âmbito do Convite 27/1998. Havia a necessidade de serem juntados, por parte da unidade técnica de origem, elementos adicionais que comprovassem a responsabilização do recorrente quanto à irregularidade pela qual foi ouvido em audiência (vide item 3 deste Exame). Assinale que a mencionada portaria não menciona matrícula do servidor, CPF ou qualquer outro dado que identificasse unicamente seus membros.

12. Dessa forma, o acórdão recorrido se fundamentou em documentação insuficiente quanto à inequívoca responsabilidade do ora recorrente propondo-se, assim, que as presentes contas sejam julgadas regulares, com a expedição de quitação plena.

MÉRITO – recorrente: Maria da Graça Assis Paz

Alegações: (peça 10, p. 2-6)

13. Após tecer um breve histórico dos fatos ocorridos nesta TCE, a recorrente alega que:

a) é pessoa idônea;

b) não é verídica a informação de que teria participado da comissão de licitação, conforme a Portaria 2/1997;

c) nunca tomou conhecimento do pleito, não deu ciência e nem participou como membro da CPL;

d) nunca foi servidora do Município de Palmeirândia/MA;

e) desconhece os meios utilizados pelos fraudadores para envolvê-la no presente caso;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50385490.

f) não é parte legítima para figurar nestes autos não tendo qualquer responsabilidade nos atos;

g) as funções das comissões de licitação estão regradas pelo art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993;

h) quanto à formação de comissões de licitação, seu regramento está contido no art. 51 da mesma lei;

i) a validade da constituição da comissão de licitação não deve exceder a um ano (§ 4º do art. 51 da Lei 8.666/1993);

j) nesse contexto, basta verificar que inexiste seu nome na folha de pagamentos do município em questão;

k) ainda em relação à validade de sua nomeação, o município não deu a devida publicidade;

l) as assinaturas apostas nos documentos constantes dos autos (fls. 161 a 170) não são suas, sendo grosseira a falsificação; e

m) há necessidade de realização de perícia técnica para que seja constatado esse fato, bem como a requisição dos documentos originais para esclarecimento e comprovação da realidade dos fatos.

Análise

14. De forma análoga ao recurso do outro recorrente, há que ser reconhecida a procedência da peça recursal, não pelas razões elencadas pela recorrente, mas por fundamento diverso.

15. Com efeito, a análise do conjunto probatório referente à recorrente informa que ela é "Sócio-Administrado" da empresa F. G. Construções Ltda conforme constou seu nome e CPF no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 1, p. 49), fato esse corroborado pela documentação juntada à peça 7, p. 46-55. No entanto, não consta dos autos documentos que comprovem que a recorrente tenha praticado atos concretos no âmbito da Carta Convite 27/1998.

16. Assim, reitera-se a mesma análise lançada nos itens 10, 11 e 12 deste Exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o anterior exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, propõe-se:

a) conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e pela Sra. Maria da Graça Assis Paz contra o Acórdão 6.334/2009-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, conceder-lhes provimento, julgando-se as presentes contas regulares, com a expedição da quitação dos responsáveis;

b) dar ciência aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

À consideração superior para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 1º de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Ricardo Luiz Rocha Cubas, AUFC/Matr. 3149-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50385490.